ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022.

IMPUGNANTE: Maria Idalina Tamassia Bertoni – OAB 264.559.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Presencial, regida pelo Edital nº 09/2022, cujo objeto se refere a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PEDIATRA, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE**.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a Sra. Maria Idalina Tamassia Bertoni se insurgiu contra o edital em 07/10/2022 através de e-mail encaminhado para o endereço gabinete@ribeiraocorrente.sp.gov.br.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

A Sra. Maria Idalina Tamassia Bertoni veio através de documento, impugnar alegando que, o instrumento convocatório regedor do certame em questão, entretanto, contém irregularidades, posto que não contempla expressamente a vedação a participação no certame em epígrafe no tocante à cooperativas, associações e demais entidades sem fins lucrativo, incluindo as OSS/OCIPS. No entanto, tal omissão além de ferir os precedentes estabelecidos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, está abrindo precedentes para que essas entidades participem de atos licitatórios irregularmente, e ainda, em alguns casos ganhando a disputa.

Frise-se que o edital do pregão presencial nº 09/2022 contempla a contratação de EMPRESA, assim, não contempla a participação de cooperativas e associações e demais entidades sem fins lucrativos. Essas entidades contemplam regime de tributação que beneficia os preços praticados, gerando disparidade de competitivade com as empresas que vierem a participar do certame. Diante do exposto, é cristalino que tal omissão quanto a participação de cooperativas e associações e demais entidades sem fins lucrativos merece atenção, devendo o edital ser reformado para que se exclua a participação de cooperativas e associações e demais entes sem fins lucrativos, por estarem em desacordo com a legislação e entendimento majoritário dos Tribunais de Contas.

DO PEDIDO.

Em razão de todo exposto, requer:

1 - LIMINARMENTE, a expressa proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, para a sessão designada no dia 14/10/2022, visando que o princípio da isonomia e da competitividade não sejam feridos; E o edital RETIFICADO.

2 - Seja a presente representação julgada totalmente procedente, com a consequente decretação da proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS no Pregão Presencial nº 09/2022.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada no edital do Pregão Presencial nº 09/2022, conheço da impugnação, e, quanto ao mérito, considero **PROVIDA**. Portanto, deverá ser retificado o edital, tendo como princípio o da isonomia e da competitividade e interesse da administração e a conveniência administrativa, e sanados os possíveis vícios, que seja efetuado a republicação do procedimento licitatório.

Ribeirão Corrente, 11 de outubro de 2022.

FABRÍCIO PEREIRA SILVA
PREGOEIRO